



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO Nº.: 02699/08

Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - PB. Maria Bernadete Beltrão de Lucena Córdula. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Concessão de registro (Portaria Nº 261/2007 – fl. 61).

ACÓRDÃO AC2-TC-01526/2.017

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria para fins de registro, tendo como beneficiária a Sr^a Maria Bernadete Beltrão de Lucena Córdula, ex-ocupante do cargo de Orientador Educacional, com matrícula de nº 12.939-9, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa, concedida por meio da Portaria - A - nº 261/07 (fl. 61).

A Auditoria se pronunciou pela negativa de registro ao ato aposentatório, haja vista que o cargo exercido pela servidora não se enquadra como função de magistério, não lhe conferindo o direito ao benefício do art. 40, §5º da CF, e também pelo retorno da servidora à atividade para cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção de sua aposentadoria, uma vez que a mesma também não preencheria os requisitos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº41/03, ou seja, não possui tempo de contribuição correspondente a 10.950 dias, nem idade de 55 anos.

O Ministério Público de Contas opinou, sobrelevando os princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé, pela manutenção da aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO Nº.: 02699/08

VOTO

Ao compulsar os autos, observa-se que a aposentadoria foi concedida com os benefícios do art. 40, §5º da CF/88, isto é, com a redução de 05 (cinco) anos no tempo de contribuição e idade, para os profissionais da educação, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.394/96, incluído pela Lei nº 11.301/2006, que considerava funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

É importante registrar que a aposentadoria foi publicada no semanário oficial em 22 a 28 de julho de 2007.

Posteriormente, mais precisamente em 27/03/2009, o STF julgou a ADIN 3772-2, excluindo os especialistas em educação do rol de profissionais que possuem o direito à aposentadoria especial de professor, restringindo o benefício, com interpretação conforme, apenas aos professores de carreira que ocupassem os cargos ou desempenhassem as funções descritas no §2º do art. 67 da lei 9.394/96.

Portanto, o cerne da questão está no fato de se verificar a legitimidade da aposentadoria, considerando que a lei que assegurou o benefício da redução do tempo de contribuição e idade, à ex-servidora, estava em vigor quando da publicação do ato aposentatório, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A resposta para essa questão foi dada pelo próprio STF ao sumular a matéria nos seguintes termos: "Súmula 359: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

Logo, não há dúvidas de que a aposentadoria foi concedida quando a norma ainda não tinha sido apreciada pelo STF, para fins de declaração de inconstitucionalidade quanto ao reconhecimento das funções de magistério exercidas pelos profissionais da educação que não são professores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO Nº.: 02699/08

No mais, conforme registrou o Ministério Público de Contas, alguns motivos sinalizam para a manutenção da aposentadoria, tais como, "o decurso do tempo, a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé do administrado, dando-se, assim, primazia aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé".

De fato, ao considerar o decurso de 09 (nove) anos da concessão da aposentadoria e a idade da aposentada, hoje com mais de 61 (sessenta e um) anos, não me parece razoável determinar o seu retorno ao serviço público para complementar o tempo de contribuição.

Sendo assim, acompanho o Ministério Público Especial e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo registro ao ato de concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais (Portaria Nº 261/2007 – fl. 61) a Sr^a. Maria Bernadete Beltrão de Lucena Córdula, ex-ocupante do cargo de Orientador Educacional, matrícula nº 12.939-9, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa – PB.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do Ministério Público, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (Portaria Nº 261/2007 – fl. 61) da Sr^a. Maria Bernadete Beltrão de Lucena Córdula, ex-ocupante do cargo de Orientador Educacional, matrícula nº 12.939-9, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa – PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-
Muniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,
João Pessoa, 15 de agosto de 2017

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 09:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 08:43



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO